

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Portaria n.º 6:734

Sendo de reconhecida necessidade a criação de um organismo que, fazendo parte do quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Condeixa-a-Nova, distrito de Coimbra, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta Administração do mesmo concelho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, e com fundamento no que foi deliberado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com uma secção, que será chefiada pelo amanuense da extinta Administração do concelho, Aires Dinis da Costa Coelho, e na qual serão tratados todos os assuntos que à mesma Administração pertenciam.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1930. — O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

Intendência Geral da Segurança Pública

Inspeção Geral dos Serviços de Emigração

Decreto n.º 18:085

Convindo remodelar algumas disposições do decreto n.º 13:213, de 4 de Março de 1927;

Considerando que o decreto n.º 13:213, de 4 de Março de 1927, regulando a assistência ao emigrante a bordo dos navios, deixou sem protecção o emigrante de retórno;

Considerando que nem sempre é bom o estado sanitário de algumas cidades e portos estrangeiros onde existem grandes núcleos de emigração portuguesa, sendo por isso indispensável tomar medidas preventivas a fim de que as epidemias que porventura grassem nesses regiões não sejam veiculadas para território nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nenhum navio nacional ou estrangeiro poderá conduzir de portos nacionais para portos americanos emigrantes portugueses, qualquer que seja o seu número, sem receber a bordo pessoal de assistência de nacionalidade portuguesa.

Art. 2.º Nenhum navio nacional ou estrangeiro poderá receber em portos americanos repatriados e emigrantes portugueses de retórno, seja qual fôr o seu número, sem previamente se haver munido, nos portos de Lisboa ou Leixões, de pessoal de assistência de nacionalidade portuguesa. Nas viagens de retórno o pessoal de assistência de um navio será considerado suficiente qualquer que seja o número de emigrantes que nele regressem a portos portugueses.

§ 1.º Consideram-se emigrantes, para efeitos deste decreto, todos os passageiros que viajem em 3.ª classe ou equivalente ou em classes intermediárias, até a 2.ª classe, exclusive.

§ 2.º Para efeitos de embarque em portos americanos

em navios não providos de pessoal português de assistência poderá o passageiro de nacionalidade portuguesa de 3.ª classe ou equivalente, que regressa ao País, alegar e provar motivos de força maior. Esta prova será feita perante o cônsul português da região, que, admitindo-a, lhe passará a respectiva autorização para embarcar em navios sem pessoal português de assistência.

§ 3.º Nos casos de transporte de emigrantes em navios nacionais o embarque do pessoal de assistência ao emigrante será especialmente regulamentado, tendo em vista as disposições da legislação em vigor sobre lotações do pessoal de saúde para a marinha mercante portuguesa.

Art. 3.º O pessoal português de assistência a bordo de um navio compor-se há de:

Um médico, seja qual fôr o número de emigrantes.

Um enfermeiro, de um ou de outro sexo, para qualquer número de emigrantes até cem, ou dois, sendo um do sexo feminino, quando fôr excedido esse número.

Um ajudante de enfermagem, de um ou de outro sexo, quando o número de emigrantes atinja cinquenta.

Um criado, de um ou de outro sexo, para qualquer número de emigrantes até vinte e cinco, e acima deste número mais um para cada grupo de quarenta e cinco emigrantes.

Art. 4.º Os quadros de médicos, enfermeiros e ajudantes de enfermagem serão, para cada classe, um só para Lisboa e Leixões, mas do qual se formarão duas escalas, uma para cada porto. O quadro dos médicos compor-se há de quarenta efectivos, o dos enfermeiros de ambos os sexos de cinquenta e o dos ajudantes de enfermagem de ambos os sexos de quarenta, igualmente efectivos. Esses quadros serão organizados na Intendência Geral da Segurança Pública, pela Inspeção Geral dos Serviços de Emigração, e ter-se há em conta o maior número de viagens já realizadas por cada médico, enfermeiro ou ajudante de enfermagem em navios do transporte de emigrantes desde a vigência do decreto n.º 7:302, de 15 de Fevereiro de 1921, bem como a sua assiduidade e as melhores informações prestadas por quem de direito.

§ 1.º Os médicos, enfermeiros e ajudantes de enfermagem inscritos ou a inscrever-se que excedam os quadros dos efectivos ficam constituindo os quadros dos suplentes, em cuja organização se terá em vista a ordem de preferências prescrita para os efectivos.

§ 2.º Nos portos da Madeira e Açores o embarque do pessoal de assistência ao emigrante continuará a ser regulado como até aqui, excepto no respeitante ao médico, que é abrangido pela doutrina do artigo 5.º e seu § único deste diploma.

Art. 5.º O médico português de assistência ao emigrante exerce a bordo as funções de inspector dos serviços de emigração, sendo dispensado da inscrição marítima. Todo o pessoal português de assistência lhe deve a máxima obediência e respeito e é obrigado a apresentar-se-lhe logo que ele entre a bordo.

§ único. O médico de assistência ao emigrante será portador de um bilhete de identidade passado pelo intendente geral da segurança pública, que o abonará da sua qualidade de médico dos emigrantes e de representante oficial das autoridades portuguesas de emigração.

Art. 6.º A transgressão do disposto no artigo 2.º deste decreto com força de lei importa na multa de 10 libras esterlinas por cada emigrante que o navio transporte de procedência estrangeira, e cujo produto é destinado ao fundo de repatriação.

§ único. A autoridade consular portuguesa do porto onde devam embarcar emigrantes velará pelo cumprimento das disposições contidas neste diploma.

Art. 7.º São extensivas aos navios estrangeiros que transportem emigrantes as disposições do decreto n.º 14:959, de 4 de Janeiro de 1928, na parte referente

a material médico e farmacêutico exigido para os navios nacionais, desde que a bordo não exista material equivalente.

Art. 8.º Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 13:213, de 4 de Março de 1927, ainda não revogadas, que não contrariem a doutrina deste diploma.

Art. 9.º As vistorias aos navios que transportem emigrantes são anuais, devendo em tudo o mais ser applicados os preceitos do decreto n.º 15:658, de 29 de Junho de 1928.

Art. 10.º A fiscalização sobre o cumprimento das leis e regulamentos de emigração, o julgamento das suas transgressões e applicação das respectivas sanções competem à Intendência Geral da Segurança Pública, pela Inspeção Geral dos Serviços de Emigração.

Art. 11.º Pelo Ministério do Interior será publicado o regulamento dos serviços abrangidos pelas disposições do presente decreto com força de lei e do decreto n.º 13:213, de 4 de Março de 1927, na parte ainda não revogada, sobre deveres do pessoal de assistência, das autoridades de bordo e das companhias de navegação, transgressões e sanções a aplicar, e todas as instruções necessárias para conseguir uma eficaz protecção ao emigrante e o prestígio do Estado.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário, especialmente o § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 10:684, de 7 de Abril de 1925, e a portaria n.º 4:829, de 10 de Março de 1927, e bem assim o decreto n.º 17:554, de 5 de Novembro de 1929.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:735

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação fabriqueira paroquial na freguesia de Vila Chã, concelho de Esposende, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com um cruzeiro em frente, e a capela de S. Lourenço, com suas dependências, móveis, paramentos e alfaias, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que re-

cebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:736

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Castelo Viegas, concelho e distrito de Coimbra, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com sua torre, adro, dependências e objectos de culto, e as capelas de S. Pedro, da Conraria e do Casal de S. João, com suas dependências e objectos do culto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:737

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Lamas de Miranda, concelho de Miranda do Corvo, distrito de Coimbra, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas da Senhora do Carmo, Senhora do Socorro, S. Sebastião, S. Miguel, Santo António, S. Clemente e Senhora da Ajuda, com suas dependências e objectos do culto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos